

## **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024 RECEBIMENTO E ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

**RECORRENTES:** OLIVEIRA INST. E MANUT. DE ENERGIA RENOVÁVEIS EIRELI; e  
RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**RECORRIDA:** PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO, EXECUÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS, DO TIPO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADO À REDE, A SER EXECUTADO NAS UNIDADES DO SENAC/AM

### **I. DOS FATOS**

1.1. As empresas requerentes tomaram ciência do RESULTADO DA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO, pelo Comunicado nº 001 e a documento contendo Análise e Julgamentos dos Documentos de Habilitação.

1.2. Ao término da fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso dos interessados, conforme preconizado no item 12 do edital. Neste sentido as empresas **OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS EIRELI, RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI**, apresentaram sua manifestação de intenção de recurso conforme Ata nº 001 do processo de Concorrência nº 001/2024.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Em 04 de abril de 2024, a Comissão de Licitação de Obras, através do Portal SENAC/AM e correio eletrônico, informou o resultado da documentação deste certame das

empresas participantes, ocorrendo a **INABILITAÇÃO** das empresas **OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 27.335.943/0001-21 e **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 15.580.944/0001-52. Desta feita, através do Comunicado nº 001, foi informado a abertura do prazo 2 (dois) dias úteis para apresentação de recurso a contar de **05/04/2024**, e mais 2 (dois) dias úteis para apresentação das contrarrazões a contar de **09/04/2024**. Por conseguinte, o julgamento dos recursos disponibilizado no site do Senac em até 10 (dez) dias úteis a contar de **11/04/2024**.

2.2. Em 09/04/2024, as empresas **OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS EIRELI** e **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** apresentaram suas peças recursais através de correio eletrônico, sendo devidamente divulgados em Portal SENAC/AM. Considerando o prazo de 2 (dois) dias úteis, iniciando em 05/04/2024, findando-se em 08/04/2024, os recursos apresentados pelas duas empresas recorrentes foram considerados **INTEMPESTIVOS**.

2.3. Em 10/04/2024, a empresa **PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI** apresentou suas contrarrazões através de correio eletrônico, sendo devidamente divulgados em Portal SENAC/AM. Considerando o prazo de 2 (dois) dias úteis, iniciando em 09/04/2024, findando-se em 10/04/2024, a contrarrazão apresentada pela empresa recorrida foi considerada **TEMPESTIVA**.

### **III. DOS RECURSOS**

3.1. Foi apresentado o seguinte recurso:

3.1.1. Em síntese, a empresa **OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA**, apresentou seu recurso em 09/04/2024, de forma intempestiva, contra a decisão da Comissão de Licitação de Obras que a inabilitou do certame.

3.1.1.1. Diante dos fatos e argumentos apresentados em íntegra no Portal SENAC/AM, a requerente alega que a proposta apresentada pelo recorrente não foi avaliada em razão do mesmo ser declarado inabilitado em razão de supostamente não apresentar as Certidões de Acervo Técnico-CAT compatíveis com o Objeto do presente Edital, assim como a Qualificação Econômico-financeira.

3.1.1.2. A empresa **OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA** alega os balancetes do mês de dezembro que foram anexados, considera-se o com registro na Junta Comercial, o de referência, pois foi devidamente registrado dentro de todas as conformidades da Junta Comercial do Estado do Amazonas, como podemos observar na autenticação de cada página apresentada no balancete de dezembro de 2023. Estas informações de autenticação podem ser vistas no rodapé de todas as páginas do balancete registrado na JUCEA e, nenhum deles encontram-se sem assinaturas, pois todos os documentos foram assinados digitalmente, assim como autenticados digitalmente também. Alega a recorrente ter atendido o item de Qualificação Econômico financeira, devendo ser declarada habilitada no certame.

3.1.1.3. A empresa **OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA** alega que foi inabilitada conforme subitem 8.1.4 do Edital. Contudo, a recorrente apresenta em sua documentação de habilitação técnica a CAT com registro de atestado 992558/2022, em nome do Engenheiro eletricista ÍTALO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA, na página 168/210, contendo as informações que contradizem a análise desta comissão de licitação, pois no campo das observações da CAT, pode-se conferir que se trata de um serviço de autoria de projeto e execução: *“Acréscimos quantitativos ao contrato inicial de Serviços comuns de engenharia para implantação do sistema de geração de energia solar do TCE/AM, autoria de projeto e execução, fornecimento e materiais, equipamento e mão de obra, para demanda de geração média prevista de 777,60 kWp, a ser implantados sobre as áreas de coberturas existentes nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 15/2021-TCE/AM conforme especificações contidas no ANEXO I - PLANILHA SINTÉTICA DOS SERVIÇOS: ITEM: 6.0 - GERADOR FOTOVOLTAICO-*

Capacidade 777,6 kWp 6.1 -Infraestrutura 6.2-Cabos 6.3- Dispositivos Elétricos 6.4- Gerador Fotovoltaico 6.5- Bus-Wav Barramentoeletrificados6.6- Transformador isolador380/220 =>220/127 Y / 7.0- Novos Itens". Alegando que, a parte elétrica da CAT apresentada, tem como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Ítalo Pedro Santos de Oliveira, como consta no documento CAT 992558/2022. Além de apresentar um responsável pela parte de engenharia elétrica, também apresenta em seu quadro de responsáveis técnicos, o Engenheiro Civil Pedro Vitor da Silva Abtibol, em conjunto com seu Atestado de Capacidade Técnica, referente ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CAT com Registro de Atestado 982871/2021, pois a parte civil foi executada antes do final da execução de implantação fotovoltaica. Neste documento constam os serviços prestados da parte de estacionamento, coberturas. Desta forma, a recorrente informa a comprovação de que a parte civil se encontra na CAT 982871/2021 com responsabilidade do ENG. CIVIL PEDRO VITOR DA SILVA ABTIBOL, e esclarecendo que a CAT 992558/2022, do ENGENHEIRO ELETRICISTA ÍTALO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA, responsável apenas pela parte elétrica, e não por estacionamento ou serviços da área civil, respeitando e tendo o cuidado para não cometer exorbitância de atribuições. A empresa **OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS**, alega atender todos os requisitos da qualificação técnica, como podendo ser observado em suas documentações apresentadas no envelope de habilitação, sendo a única empresa a apresentar construção de estacionamento com estrutura metálica para recebimento de placas solares.

3.1.4.3. A empresa **OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS** alega que a Comissão, juntamente com sua equipe de apoio após análise dos documentos de habilitação, optou por habilitar a empresa PLUG ENGENHARIA, mas que esta decisão não pode prosperar. Não podendo a comissão de licitação de obras, adotar análises diferentes para habilitar uma empresa e inabilitar outra de forma que não as trate com o princípio da igualdade em um certame. Uma empresa ser habilitada por apresentar serviços de reforço de estacionamento e outra ser inabilitada apresentando CAT com construção de estacionamento, entende-se como uma forma de análise imparcial desta comissão.

3.1.1.4. Neste mesmo sentido, a empresa **OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS** pondera que a empresa PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL LTDA apresenta CAT de execução de serviços, e não de projetos, outro ponto a se observar, é que, nem mesmo de construção de Estacionamento apresenta, pois realizou apenas serviços de REFORÇOS ESTRUTURAIS PARA GARAGEM, e não construção, ou até mesmo projeto para execução de Garagem, ou projeto de implantação do sistema solar, apenas elaboração de projetos para instalação elétrica (Predial). A empresa recorrida executou seguindo o projeto já existente, na ocasião, o que se refere à projetos mencionados em planilha, não são de projetos de implementação de sistema solar, tampouco de projetos para construção de Estacionamento, até porque, estacionamento nenhum foi construído, mas sim, reforçado para receberem módulos fotovoltaicos. Uma simples análise de um engenheiro civil na planilha, consegue detectar esta informação. Como mencionado antes, a empresa declarada habilitada, nem mesmo construiu um estacionamento, mas sim, reforçou. E apresenta em planilha apenas elaboração de projeto de instalações elétricas, mas não menciona projeto de implantação de sistemas fotovoltaicos, como a comissão está analisando, e reforçando mais ainda que se seguiu um projeto básico para execução deste sistema como pode ser observado no corpo das observações da CAT apresentada. Ante o exposto, uma vez comprovado que a Recorrente atendeu todos os requisitos do Edital, requer seja a Recorrente declarada habilitada no certame e inabilite a empresa PLUG ENGENHARIA, por não atender o item de qualificação técnica exigido.

3.1.2. Em síntese, a empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, apresentou seu recurso em 09/04/2024, de forma intempestiva, contra a decisão da Comissão de Licitação de Obras que a inabilitou do certame.

3.1.2.1. Diante dos fatos e argumentos apresentados em integra no Portal SENAC/AM, a recorrente alega que no parecer da comissão, item 1.2, diz que a empresa Rio Amazonas NÃO APRESENTOU CAT contendo execução de sistema de mini geração de energia elétrica fotovoltaica de um parque com potência total de no mínimo 542,3KWp da potência (em uma única instalação), instalada em território nacional, em desconformidade com subitem 8.1.4.2.2

do Edital. A recorrente que foi apresentado CAT 2220512454/2020 de uma usina solar de 5 MW construída em Pernambuco pela nossa empresa, há época com nome social de ANDRADE & COUTO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

3.1.2.2. A empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** alega que o Instrumento Convocatório, prevê em subitem 8.1.4.2.3, a capacidade técnica PROFISSIONAL, cabendo destacar que:

- a. Empresa **PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI**, apresentou Engenheiro Civil, o Sr. EDNILSON DA SILVA JARDINA CREA: 35071AM.
- b. Foi apresentada uma única CAT 1013124/2024 para comprovação da qualificação do referenciado profissional.
- c. Esta CAT, foi emitida com base no Atestado da Câmara Municipal de Manaus – CMM, oriunda de um processo licitatório que já continham os projetos de reforço civil.
- d. Conforme pode ser observado, em leitura simples do Atestado da CMM, na relação de serviços realizados, não há projeto e nem execução de estruturas metálicas para cobertura de estacionamento (Carport).
- e. O Item 5, do Atestado da CMM, que faz menção à parte metálica, referisse a **REFORSO ESTRUTURAL PARA A EXECUÇÃO DE GARAGEM SOLAR FOTOVOLTAICA**, e no detalhamento da atividade, não se faz menção o já existia no instrumento convocatório da licitação que originou aquele contrato.

3.1.2.3. A empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** alega que no mesmo instrumento avaliativo desta comissão, que inabilitou uma das licitantes por não apresentar CAT contendo projeto de estrutura metálica para cobertura de estacionamento (carport), habilitou a empresa **PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI** que também não possui a CAT exigida. Por todo o exposto, requer seja revista a decisão que inabilitou a licitante RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e que seja inabilitada

a empresa **PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI** por não atender os subitens 8.1.4.2.3 e 8.1.4.2.3.2 do Edital.

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

4.1. Foi apresentado a seguinte contrarrazão:

4.1.1. Em síntese, a empresa **PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI**, apresentou suas contrarrazões em 10/04/2024, de forma tempestiva, requerendo que seja mantida a inabilitação das empresas **OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS** e **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**. Alega a Recorrida, que as empresas recorrentes apresentaram seus Recursos Administrativos em 09/04/2024, sendo respectivamente uma às 15h11 e outra às 16h38 do referido dia. Todavia, esta data torna os recursos intempestivos, configurando legalmente à revelia e a inadmissibilidade dos recursos impetrados. Havendo à revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela CLO em sua decisão inicial presente na ANÁLISE E JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024 emitido 04/04/2024.

4.1.2. A empresa **PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI** alega que a empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** descumpriu o subitem 8.1.4.2.2 do Edital, uma vez que em nenhum momento em sua documentação a concorrente informa de que forma a empresa de nome social **ANDRADE & COUTO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** transformou-se em uma filial da empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, uma vez que não há qualquer contrato social ou instrumento contratual que demonstre tal relação entre as empresas para vinculação da CAT apresentada.

4.1.3. A empresa **PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI** alega que a empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** não apresentou recurso ao descumprimento do subitem 8.1.4.2.3.3 do Edital, mantendo-se assim inabilitada

pela não apresentação de documentação que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou então, que aguardam apenas o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência.

4.1.4. Em resposta as alegações da empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, no que se refere ao descumprimento do subitem 8.1.4.2.3 do Edital, a empresa **PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI** alega que o contrato em questão referente a CAT 1013124/2024 foi modificado em seu primeiro termo aditivo (conforme pode ser visto no Atestado de Capacidade Técnica anexado a mesma CAT – Figura 01), para:

- a) Supressão de materiais e serviços que se mostraram desnecessários após a apresentação do projeto elétrico de conexão de energia solar;
- b) Adição de materiais, serviços e de profissional de engenharia civil a ser responsável pelo projeto e execução de estrutura metálica e reforço estrutural para cobertura de estacionamento, haja vista que o quantitativo de módulos licitados excedia a área útil de telhado disponível na Câmara Municipal de Manaus, sendo necessário o uso dos estacionamentos locais para instalação de módulos fotovoltaicos (conforme pode ser verificado no campo “Observações” presente na CAT 1013124/2024 – Figura 02);
- c) Os valores de supressão e adição foram iguais, de forma a manter inalterado o valor total do contrato;
- d) Adição de prazo de vigência e execução devido à necessidade de projeto e execução de estrutura metálica e reforço estrutural para cobertura de estacionamento.

4.1.5. A empresa **PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI** alega que a empresa **OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA**, menciona que o julgamento da CLO foi improcedente e que atendeu



ao subitem 8.1.3 do Edital com o argumento de que seu Balanço de 2023 foi registrado e assinado digitalmente na Junta Comercial do Amazonas – JUCEA. Contudo, a empresa exime-se de explicar o cerne da questão: o porquê de ter dois balanços de dezembro/2023 com valores divergentes, uma assinado pela JUCEA (Figura 03) e outro assinado pelos responsáveis da empresa (Figura 04). Do descumprimento do subitem 8.1.4.2.2 do Edital - A empresa alega que o julgamento da CLO foi improcedente e que atendeu ao subitem 8.1.4.2.2 do Edital, no entanto não deixou claro em qual lugar da CAT 982871/2021 está a informação de que o engº Pedro Vitor da Silva Abtibol executou o projeto de estrutura e cobertura solar, seja no campo de “Atividades Técnicas”, ou de “Observação”, ou ainda no Atestado de Capacidade Técnica em anexo, não se mostrando assim habilitada para tal subitem do Edital. Do descumprimento do subitem 8.1.4.2.3 do Edital - A empresa alega que o julgamento da CLO foi improcedente e que atendeu ao subitem 8.1.4.2.3 do Edital, todavia a empresa não demonstrou que o engº Ítalo Pedro Santos de Oliveira detém acervo técnico em forma de CAT de projeto de mini/micro geração distribuída no montante exigido em Edital. Da alegação de habilitação de forma equivocada da empresa PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI - Da mesma forma que a empresa anterior, a empresa OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA alega que a CAT 1013124/2024 não é válida para habilitação. Por se tratar de tema idêntico ao apontado em recurso administrativo impetrado pela outra concorrente a este certame, esta tese já foi refutada neste documento no item 3.1.c.

## **V. DA ANÁLISE**

5.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos as decisões da Comissão de Licitação de Obras estão embasadas nos princípios insculpidos da Resolução 1.243/2022 Senac. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

5.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 – 14.133/21), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

5.3. De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital da Concorrência nº 001/2024, pela Resolução nº 1.243/2022 SENAC. Assim, em obediência às normas regulamentares do referido certame, verifica-se que o recurso administrativo protocolado por correio eletrônico em 09/04/2024, às 15h11, pela empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, e às 16h38, pela empresa **OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA** não podem ser conhecidos, pois foram interpostos de forma intempestiva.

5.4. O teor dos dispositivos divulgados, sob análise do item 12 do Edital. Nessa esteira, constata-se, objetivamente, a publicação dos resultados em 04/04/2024, em Portal SENAC, objetivamente a data de entrada dos recursos de 2 (dois) dias úteis, sendo eles 05/04/2024 e 08/04/2024, sendo causa indubitável de sua intempestividade, que se configura o requisito de não conhecimento dos recursos administrativos.

5.5. Apesar de não recebido o recurso por não preencher os requisitos de tempestividade, este SENAC, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos, transpomos:

5.5.1. Quanto as alegações da empresa **OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA**, no que se refere à sua **INABILITAÇÃO**:

*A CLO aduziu que a Recorrente não atendeu os ditames do edital para a comprovação da Qualificação Técnica, nos termos do item 8.1.4, nos termos transcritos abaixo.*

*“1.1.2. No que se refere a CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL, a empresa OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA NÃO APRESENTOU CAT contendo projeto de engenharia elétrica de implantação, vinculada ao engenheiro electricista (autoria de projeto) e NÃO APRESENTOU CAT contendo projeto de estrutura*

*metálica para cobertura de estacionamento (carport), vinculada ao engenheiro civil, em desconformidade com subitens 8.1.4.2.3 e 8.1.4.2.3.2 do Edital”*

*A empresa apresenta em sua documentação de habilitação técnica a CAT com registro de atestado 992558/2022, em nome do Engenheiro eletricista ÍTALO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA, na página 168/210, contendo as informações que contradizem a análise desta comissão de licitação, pois no campo das observações da CAT, pode-se conferir que se trata de um serviço de autoria de projeto e execução: “Acréscimos quantitativos ao contrato inicial de Serviços comuns de engenharia para implantação do sistema de geração de energia solar do TCE/AM, autoria de projeto e execução, fenecimento e materiais, equipamento e mão de obra, para demanda de geração média prevista de 777,60 kWp, a ser implantados obre as áreas de coberturas existentes nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, 1º Termo Aditivo ao Contrato N° 15/2021-TCE/AM conforme especificações contidas no ANEXO I – PLANILHA SINTÉTICA DOS SERVIÇOS: ITEM: 6.0 - GERADOR FOTOVOLTAICO-Capacidade 777,6 kWp 6.1 -Infraestrutura 6.2-Cabos 6.3- Dispositivos Elétricos 6.4- Gerador Fotovoltaico 6.5- Bus-Wav Barramentoeletrificados6.6- Transformador isolador380/220 =>220/127 Y / 7.0- Novos Itens.”*

*Sendo que, a parte elétrica da CAT apresentada, tem como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Ítalo Pedro Santos de Oliveira, como consta no documento CAT 992558/2022.*

*“NÃO APRESENTOU CAT contendo projeto de estrutura metálica para cobertura de estacionamento (carport), vinculada ao engenheiro civil, em desconformidade com subitens 8.1.4.2.3 e 8.1.4.2.3.2 do Edital.” O profissional Eng. Eletricista Ítalo Pedro Santos de Oliveira, não pode ser responsável pela parte de Construção Civil, pois desta forma cometeria exorbitância de atribuições. Seguindo a linha séria e de comprometimento profissional, a empresa, além de apresentar um responsável pela parte de engenharia elétrica, também apresenta em seu quadro de responsáveis técnicos, o Engenheiro Civil Pedro Vitor da Silva Abtibol, em conjunto com seu Atestado de Capacidade Técnica, referente ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CAT com Registro de Atestado 982871/2021, pois a parte civil foi executada antes do final da execução de implantação fotovoltaica. Neste documento constam os serviços prestados da parte de estacionamento, coberturas.*

*“Serviços comuns de engenharia para implantação do sistema de geração de energia solar do TCE/AM, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para demanda de geração média prevista de 759 kWp, a ser implantado sobre as áreas de coberturas existentes nos prédios do Tribunal de Contas do estado do Amazonas - TCE/AM COBERTURA DO ESTACIONAMENTO \*Demolições, retiradas e remoções. \*Fundações \*Estrutura Metálica, forro, cobertura e iluminação. \*Recomposição do Pavimento - ESTRUTURA METÁLICA E PLATIBANDA \*Estrutura metálica do Prédio Anexo \*Estrutura Metálica e Platibanda do Prédio Principal”.*

*Desta forma comprovando que a parte civil se encontra na CAT 982871/2021 com responsabilidade do ENG. CIVIL PEDRO VITOR DA SILVA ABTIBOL, e esclarecendo que a CAT 992558/2022, do ENGENHEIRO ELETRICISTA ÍTALO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA, responsável apenas pela parte elétrica, e não por estacionamento ou serviços da área civil, respeitando e tendo o cuidado para não cometer exorbitância de atribuições.*

5.5.1.1. A CAT - 992558/2022, refere-se ao engenheiro eletricista, ÍTALO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA, porém não é atribuição do engenheiro eletricista, elaborar ou executar, obras ou projetos de estrutura metálica.

5.5.1.2. A CAT - 992558/2022, não se refere em nenhum momento sobre cobertura de estacionamento ou carport.

5.5.1.3. A CAT - 992558/2022, se refere a “cobertura existente”.

5.5.1.4. A CAT - 982871/2021, não traz de forma clara e detalhada, quais serviços foram executados, o que dificulta a análise e validação dos serviços.

5.5.1.5. A CAT - 982871/2021, se refere a “cobertura existente”.

5.5.1.6. A CAT - 982871/2021, se refere a demolição do estacionamento. “**COBERTURA DO ESTACIONAMENTO** \*Demolições, retiradas e remoções. \*Fundações \*Estrutura Metálica, forro, cobertura e iluminação”.

5.5.2. Quanto as alegações da empresa OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, no que se refere à HABILITAÇÃO da empresa PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI:

*“Como podemos observar no que se trata de qualificação técnica, esta empresa apresenta CAT de execução de serviços, e não de projetos, outro ponto a se observar, é que, nem mesmo de construção de Estacionamento apresenta, pois realizou apenas serviços de REFORÇOS ESTRUTURAIS PARA GARAGEM, e não construção, ou até mesmo projeto para execução de Garagem, ou projeto de implantação do sistema solar, apenas elaboração de projetos para instalação elétrica (Predial).*

*No próprio corpo da CAT, podemos conferir nas “Observações” dos serviços a serem executados: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Comuns de Engenharia, para Implantação do Sistema de Geração de Energia Solar da CMM, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para demanda de geração média prevista de 769,56 KWp, a ser implantado sobre a área de coberturas existentes na sede da câmara Municipal de Manaus, conforme condições, Quantidades e exigências estabelecidas no PROJETO BÁSICO e seus anexos, oriundo do Processo nº 2021.10000.10718.0.001866. “*

5.5.2.1. A CAT - 1008810/2023, da empresa PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI. Consta como Atividade Técnica:

*1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > GERAÇÃO DE ENERGIA > #1786 - SOLAR 50 - PROJETO E EXECUÇÃO 769.56 QuiloWatt Pico; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > REDE ELÉTRICA > #1805 - ESPECIAL - BAIXA TENSÃO 50 - **PROJETO E EXECUÇÃO 12250.00 metro**; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #1815 - TRANSFORMADOR 50 - PROJETO E EXECUÇÃO 675.00 quilovolt-ampère;*

5.5.2.2. A CAT - 1008810/2023, consta: ELABORAÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.

5.5.2.3. A CAT - 1008810/2023, consta: REFORÇO ESTRUTURAL PARA EXECUÇÃO DE GARAGEM SOLAR FOTOVOLTAICA, no edital está descrito da seguinte forma:

8.1.4.2.3.2 Execução de serviços com **CARACTERÍSTICAS** do objeto referente à execução de projetos de engenharia elétrica de implantação e manutenção de sistema de energia fotovoltaica assim como, de estrutura metálica para cobertura de estacionamento (Carport).

5.5.2.4. A CAT - 1008810/2023, se refere a “cobertura existente”.

5.5.3. Ainda assim, a empresa **OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA**, não apresentou CAT contendo projeto engenharia elétrica de implantação, vinculada ao engenheiro eletricitista – Autoria de Projeto; e não apresentou a CAT contendo projeto de estrutura metálica para cobertura de estacionamento (Carport), vinculada ao engenheiro civil.

5.5.4. **Quanto as alegações da empresa OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, no que se refere à sua QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA:**

*COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA A CLO aduziu que a Recorrente não atendeu os ditames do edital para a comprovação da Qualificação Econômica – Financeira, disposto no item 8.1.3 do Edital.*

*“1.3. No que se refere a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, a empresa OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, por ainda não ter o Balanço 2023 fechado e registrado na Junta Comercial, apresentou 2 Balancetes do mês de dezembro/2023 com valores do Capital Social divergentes entre os balancetes e o Balanço 2022, sendo que um dos balancetes veio sem assinaturas, não atendendo ao Item 8.1.4.3 alínea “a”, do referido Edital. ”*

*Ocorre que, os balancetes do mês de dezembro que foram anexados, considera-se o com registro na Junta Comercial, o de referência, pois foi devidamente registrado dentro de todas as conformidades da Junta Comercial do Estado do Amazonas, como podemos observar na autenticação de cada página apresentada no balancete de dezembro de 2023.*

*“Certifico registro sob o n° 1625276 em 18/03/2024 da Empresa OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA. CNPJ 2701558000147 e protocolo 240150473- 18/03/2024. Autenticação: 73B79DB7E7ED5E23CC8C391EA3336147A9F46F. MARCIA LOPES BARROSO - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informen° do protocolo 24/015.047-3 e o código de segurança KV1Y Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2024 por MARCIA LOPES BARROSO Secretária-Geral.”*

*Estas informações de autenticação podem ser vistas no rodapé de todas as páginas do balancete registrado na JUCEA e, nenhum deles encontram-se sem assinaturas, pois todos os documentos foram assinados digitalmente, assim como autenticados digitalmente também. Para complemento recursal, também podemos citar o próprio TCU, neste sentido quanto à Qualificação Econômico-financeira:*

*ACÓRDÃO 1842/2013 - PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER*

*A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. **Para fins de qualificação econômico financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo.** 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes.*

*Tendo em vista este posicionamento de formas reiteradas, o TCU editou a Súmula 275, abaixo transcrita:*

*SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

*Tendo a Recorrente atendido o item de Qualificação Econômico-financeira, temos que a Recorrente deve ser declarada habilitada no certame.*

5.5.4.1. Neste caso, o subitem 8.1.4.3 do Edital, estabelece a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício (2022) que comprovem a situação financeira da empresa, devendo estar devidamente assinado pelo representante legal da empresa e por contado devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, conforme art. 176 da Lei 6.404/76. As empresas deverão apresentar balanço ou balancete do mês de dezembro de 2023 acompanhado de demonstrações, e balancete dos 2 (dois) últimos meses anteriores que estiver fechado na data de entrega dos envelopes, acompanhado das respectivas demonstrações. Cabe destacar a importância do balanço patrimonial e seus balancetes, já que são abrangentes no detalhamento de ativos, passivos, patrimônio líquido, e saúde financeira, somadas as demais exigências do Instrumento Convocatório, tendo as empresas participantes registrado ciência das condições do referido Instrumento, não havendo pedidos de esclarecimentos ou impugnações neste aspecto.

5.5.5. Quanto as alegações da empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, no que se refere à sua **INABILITAÇÃO**:

*“RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA*

*No parecer desta comissão, item 1.2, diz que a empresa Rio Amazonas NÃO APRESENTOU CAT contendo execução de sistema de mini geração de energia elétrica fotovoltaica de um parque com potência total de no mínimo 542,3KWp da potência (em uma única instalação), instalada em território nacional, em desconformidade com subitem 8.1.4.2.2 do Edital.*

*Acontece que foi apresentado CAT 2220512454/2020 de uma usina solar de 5 MW construída em Pernambuco pela nossa empresa, há época com nome social de ANDRADE & COUTO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA”.*

5.5.5.1. A CAT nº 2220512454/2020 foi desconsiderada, pois não foi encontrado nenhum documento onde consta o vínculo da empresa mencionada (ANDRADE & COUTO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA) com a empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**.

5.5.6. Ainda assim, a empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** não apresentou documento referente a regularização dos projetos executados junto à concessionária (parecer de acesso de microgeração distribuída), em conformidade com subitem 8.1.4.2.3.3 do Edital.

## **VI. DA DECISÃO**

6.1. Por todo exposto, com base na análise dos documentos do processo, entendemos que:

6.1.1. As alegações apresentadas pelas empresas **OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA** e **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** são **IMPROCEDENTES**.

6.2. Face ao exposto, propomos que os recursos interpostos, **INTEMPESTIVAMENTE**, sejam julgados **IMPROCEDENTES**, sendo mantida a **INABILITAÇÃO** das empresas **OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA** e **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**. E, mantendo habilitada a empresa **PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI**.

6.3. Por fim, submetemos o presente à decisão da autoridade competente, conforme dispõe a Resolução Senac 1.243/2023.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

Manaus, 24 de abril de 2024.

Comissão de Licitações de Obras  
**Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Regional Amazonas**